



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 34.202**  
(Processo nº 99/52975-2)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na COMUNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - Abaetetuba (Convênio SEICOM nº 072/98 e Termo Aditivo)

**Responsável:** Sr. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, Presidente à época.

**Proposta de decisão:** Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Lavratura da decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
(§ 2º do art. 195 do Regimento)

**EMENTA:** Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, isento de multa regimental conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

**Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA:** Processo nº 99/52975-2.

Trata o presente processo de Tomada de Contas instaurada na entidade civil denominada, COMUNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO, tendo por objeto o Convênio n 072/98 que a mesma firmou com a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O responsável é o Sr. José Joaquim dos Santos, Presidente da referida entidade.

O convênio teve por objeto apoiar a realização do “I Encontro da Comunidade Nossa Senhora do Carmo”, no município de Abaetetuba.

Expedido ofício de notificação do responsável, o mesmo foi devolvido pela ECT, por não ter sido localizado o endereço, dado, então, como não procurado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A Seção Técnica manifestou-se nas fls. 23/25, concluindo por considerar o responsável em débito para com o valor recebido, e, por considerar que o objetivo do convênio não se enquadra na Lei 4946, de 18.12.1980, entende que ocorreu desvio de finalidade, e por não ter ocorrido o acompanhamento da execução, responsabiliza solidariamente pela devolução do valor, a Dra. Mariana Marceliano Hallberg, Secretária estadual.

Por solicitação deste Auditor, ante a postura do Ministério Público, o responsável e a Sra. titular da SEICOM foram citados por edital, na conformidade das normas regimentais deste Tribunal.

O responsável não apresentou defesa. Mas a Dra. Mariana Marceliano Hallberg, o fez nas fls. 34 a 37, anexando documentos de fls. 38 a 51.

A 6 CCE apresentou relatório complementar nas fl. 56/57, e, após diligência realizada, o faz novamente, nas fls. 82/83, mantendo-se pelo desvio de finalidade, e pela condenação da titular da SEICOM do valor do convênio, com os acréscimos legais, e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu eminente Procurador Chefe, Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, requereu, na sessão de 23 de abril de 2002, a retirada de pauta deste processo, para que o Parquet emitisse manifestação sobre o mérito. O que após atendimento de diligência junto a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, veio ocorrer através de Parecer do ilustre Procurador, Dr. Hildeberto Mendes Bitar, nas fls. 109/110, concluindo por considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, pelo valor recebido, isentando a Secretária de Indústria, Comércio e Mineração, de qualquer responsabilidade ou aplicação de multa.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO:**

A titular da SEICOM, apresentou aos autos, declaração de que um seu funcionário esteve presente ao evento, que elogia. Com isto, pretendeu demonstrar a fiscalização da execução do objeto do convênio, e nega o desvio de finalidade.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Acompanho o Ministério Público, pois não encontro respaldo legal e concreto que sustente a imputação de desvio de finalidade feita pela Seção Técnica, pois a mesma não pode ser imputada por mera dedução.

Ante o exposto, julgo o Sr. José Joaquim dos Santos “em débito para com o erário estadual” pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá recolher aos cofres da Fazenda Pública do Estado do Pará, atualizado e acrescido dos juros legais. Sigo a jurisprudência desta Corte e, em considerando a natureza da entidade, deixo de aplicar a multa regimental pela não apresentação da prestação de contas.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito o responsável pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros legais, isentando de multa regimental conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
MCS/Mat.0178730